



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 11/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 11/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que objetiva redefinir para 15 (quinze) metros a largura da faixa marginal da Área de Preservação Permanente – APP do Córrego do Moraes, localizado na Avenida Papa João Paulo II, com fundamento no art. 4º, § 10, da Lei Federal nº 12.651/2012, com redação dada pela Lei Federal nº 14.285/2021.

O projeto também determina a adoção das medidas necessárias à recuperação ambiental da área, conforme projeto técnico aprovado.

A mensagem encaminhada pelo Executivo informa que a proposta decorre da necessidade de cumprimento de decisão judicial proferida no Processo nº 0000380-87.2007.8.26.0063 – 2ª Vara desta Comarca, considerando que a área se consolidou urbanisticamente ao longo dos anos, contando com edificações, infraestrutura urbana e ocupação consolidada, circunstância que justificaria a redefinição da APP.

Informa, ainda, que a proposição foi instruída com parecer jurídico, projeto de recuperação ambiental, esclarecimento técnico e parecer favorável do CONDEMA.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a matéria insere-se na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e de ordenamento territorial, observadas as normas gerais editadas pela União.

O fundamento jurídico da proposição encontra-se no art. 4º, § 10, da Lei Federal nº 12.651/2012, que autoriza os Municípios, mediante lei específica, a estabelecer faixas marginais distintas para APPs situadas em áreas urbanas consolidadas, desde que atendidos os requisitos legais, dentre eles a inexistência de ocupação em área de risco, a observância do planejamento hídrico e ambiental e a oitiva do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Tais requisitos são expressamente mencionados no parecer da Procuradoria Geral do Município.



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Consta dos autos que a Procuradoria Geral do Município concluiu pela possibilidade jurídica da edição da lei, condicionada ao atendimento dos requisitos previstos na legislação federal, bem como à existência de manifestações técnicas e do Conselho Municipal de Meio Ambiente, circunstâncias que, segundo a mensagem do Executivo, efetivamente ocorreram.

Também acompanha o projeto estudo técnico elaborado por empresa especializada, que caracteriza a área como inserida em contexto urbano consolidado, identifica a degradação ambiental existente e propõe medidas de recuperação, incluindo controle de espécies invasoras, recomposição da vegetação ciliar, controle de erosão e monitoramento ambiental permanente.

Importante destacar que a proposição não elimina a proteção ambiental da área, limitando-se a redefinir a largura da APP em conformidade com a legislação federal aplicável às áreas urbanas consolidadas, mantendo a obrigação de recuperação ambiental e execução do projeto técnico correspondente.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar da administração municipal e do planejamento territorial.

Quanto à constitucionalidade material, não se observa incompatibilidade com a Constituição Federal, desde que a futura execução da lei permaneça vinculada às condicionantes ambientais estabelecidas na legislação federal e aos estudos técnicos que fundamentam a proposta.

Por fim, ressalta-se que o exame deste Consultor Jurídico limita-se aos aspectos jurídicos da proposição, não abrangendo a análise do mérito administrativo, da conveniência, da oportunidade ou da suficiência técnica dos estudos ambientais apresentados, matérias afetas ao Poder Executivo e aos órgãos técnicos competentes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e regularidade da tramitação do Projeto de Lei nº 11/2026, entendendo que a proposição encontra amparo na Lei Federal nº 12.651/2012, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.285/2021, bem como está acompanhada da documentação técnica e jurídica mencionada na mensagem do Executivo.

Assim, opina-se favoravelmente ao prosseguimento da tramitação legislativa, estando o Projeto de Lei apto a ser submetido à deliberação do Plenário da Câmara Municipal, sem prejuízo da apreciação política pelos Senhores Vereadores.



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Ante o exposto, não tenho nada a opor ao projeto em tela.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 6 de agosto de 2026.

Vítor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431